



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA SP

Pregão presencial nº 03/2020

CLARO S.A., com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença deste Pregoeiro, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o Edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade, da isonomia e o da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados nesta licitação e conseqüentemente impedir que esta Secretaria contrate a proposta mais vantajosa.

DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (fixo-fixo e fixo-móvel, local e longa distância nacional e internacional) por meio de troncoamento E1, com disponibilização de ramais DDR.



DO PRAZO DE ENTREGA

Não localizamos o prazo para início dos serviços. Favor incluir no edital e na minuta de contrato.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DA CONTRATADA

10.2. Pela infração cometida em face das condições do Edital e seus anexos, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Adjudicada as seguintes sanções:

10.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos ao objeto da licitação;

10.2.2. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor contratado no exercício financeiro em caso de atraso no início de sua execução, acrescida de 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato no exercício financeiro, **por dia de atraso;**

10.2.3. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor contratado no exercício financeiro em caso de atraso na entrega e na realização da manutenção dos equipamentos, acrescida de 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato no exercício financeiro, **por dia de atraso;**

10.2.4. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor contratado no exercício financeiro, por infração **das demais cláusulas do instrumento contratual;**

10.2.5. Multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato no exercício financeiro, por sua inexecução total e 5% (cinco por cento) do valor contrato no exercício financeiro, por sua inexecução parcial;

Neste item do instrumento convocatório, nota-se que há inúmeras penalidades para a futura Contratada que descumprir algumas regras e prazos.



Evidentemente que em se tratando de um contrato de prestação de serviços com a Administração há que se prever penalizações para ambas as partes, visto que é um contrato bilateral, contudo, em análise das referidas multas, a licitante vem requerer adequação e razoabilidade quanto as mesmas.

Observe-se que nos itens **10.2.2 e 10.2.3** há previsão de aplicação de multas por atraso no início da execução, na entrega, ou atraso na manutenção dos equipamentos, em que há um percentual por dia, **contudo é necessário que haja um limite de dias**, ou seja, a contagem há de ter um limite e não permanecer *ad eternum*.

A redação deve prever a contagem da multa com data limite, a fim de evitar problemas na execução do contrato, evitando-se má interpretação, que por certo dará margem há muitos questionamentos, além de enriquecimento da Administração em detrimento do prestador de serviços.

Sobre o item **10.2.4** versa sobre multa das demais cláusulas do contrato. Quais seriam?

Redação abrangente e coloca a Contratada em risco de equilíbrio do contrato, uma vez que além de ser um percentual sobre o valor total do contrato, não há o detalhamento de quais seriam as “demais cláusulas”.

Não pode o instrumento convocatório estabelecer regras sem que estas sejam explícitas e sem margem a dúvidas.

Além disso, o índice nos parece elevado, considerando que não se sabe em quais inexecuções a futura vencedora poderá incorrer na referida multa.

A Administração deverá excluir referido item, sob pena de ir além do que prevê os princípios da razoabilidade.



Inadmissível a permanência da redação do edital desta forma, visto que os participantes ficarão temerosos em assumir uma possível disputa com a previsão de multas da forma que estão descritas.

Inegável que as cláusulas de penalidades por inexecução parcial ou total do serviço são imprescindíveis no contrato público de um modo geral, visto que devem conter direitos e obrigações, contudo, no caso em tela, deverão ser revistos os termos de aplicabilidade, posto que estão sem previsão de limite de dias, normalmente as Administrações preveem até 20 dias.

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o Princípio da Razoabilidade, ou seja, as exigências constantes do Edital não poderão conter excessos, devendo ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Há que se trazer a realidade dos fatos, que as aplicações de multas são legalmente permitidas, todavia, elas têm o condão de punir o infrator, para que não aconteça outras vezes tais falhas no decorrer dos serviços. Neste sentido, as cláusulas que estabelecem penalidades em cima do valor total do contrato, onera por demais e é um tanto quanto exagerado, uma vez que ultrapassa os limites da intenção do Estado em punir.

Não se deve estabelecer critério que vá além da intenção de punir do Administrador, ou seja, percentuais que extrapolam o que entendemos por coerente, o que no caso da aplicação em dobro prevista no edital vai muito além destes limites.



Neste raciocínio, salutar que sejam revistos os termos contidos neste item, a fim de não incorrer em futuras interpretações distorcidas em detrimento do vencedor ou da própria Administração.

De outro lado, que não seja frustrada a finalidade precípua de penalizar, que é punir o fornecedor **de modo que não haja enriquecimento sem causa da municipalidade em prejuízo da contratada.**

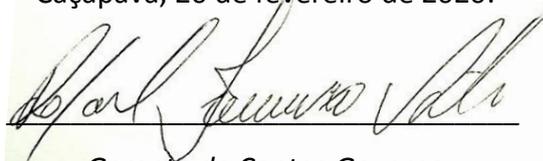
Nesta linha de raciocínio, espera-se que esta Comissão reveja **com critério e razoabilidade os itens de aplicação das multas**, devendo os mesmos ser objetivos e também com limite de dias, para viabilizar a participação dos licitantes, tendo ciência de que nas hipóteses de falhas ou inexecuções serão penalizados sem percentuais exacerbados.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, reconsiderar os pontos suscitados, pelos motivos descritos na peça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Caçapava, 20 de fevereiro de 2020.



Gerente de Contas Governo

879.196.051-72

3766458 SSP/GO

rafael.ferreirasilva@claro.com.br